



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13883.000351/2002-44
Recurso nº 224.769 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-01.121 – 3ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP/PASEP
Recorrente PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1992 a 30/11/1996

Data do Pedido de restituição: 13/10/2002

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. É de cinco anos contados do pagamento indevido o prazo para pleitear restituição de tributos. (art. 168, I e 156 do CTN).

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Especial. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López. Os Conselheiros Nanci Gama, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Leonardo Siade Manzan e Susy Gomes Hoffmann votaram pelas conclusões.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente Substituto

Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

Editado em: 3 de janeiro de 2011.

Participaram do presente julgamento os seguintes conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

A contribuinte solicitou restituição de crédito relativo à contribuição para o PASEP, dos períodos entre novembro de 1992 e dezembro de 1996, em 13/10/2002.

A Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso face à decadência.

Irresignada, a Prefeitura interpôs Recurso Especial de Divergência, este que apreciamos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso apresentado está em boa forma e o conheço.

Conforme relatei, a contribuinte solicitou restituição de PASEP, dos períodos entre novembro de 1992 e dezembro de 1996, em 13/10/2002.

Dispõe o Código Tributário Nacional que o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial de tributo, de qualquer modalidade de pagamento, que tenha sido cobrado ou pago espontaneamente, em razão de disposição legal aplicável, que venha a ser desconsiderada, desde que o pedido ou a restituição de ofício seja realizado dentro dos cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Veja-se o artigo 165 e 168:

Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4 do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

.....
Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

No presente caso a contribuinte solicitou restituição de crédito relativo à contribuição para o PASEP, em 13/10/2002, relativa aos em 13/10/2002 períodos entre novembro de 1992 e dezembro de 1996.

Assim, combinando-se os artigos 165 e 168, temos a seguinte conclusão direta:

A restituição é devida, seja qual for a modalidade de pagamento do tributo, desde que o pedido seja realizado no período de cinco anos contados do pagamento.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso da Prefeitura.

Judith do Amaral Marcondes Armando